



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO  
FEDERAL

**742096**

**Órgão** : Turma de Uniformização das Turmas Recursais  
**Classe** : UNJ - Uniformização de Jurisprudência  
**Nº Processo** : **2012 01 1 021859-2**  
**Suscitantes** : JUÍZES DE DIREITO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL  
**Suscitada** : TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL  
**Interessado** : ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**Interessado** : CLAUDEMIR DA ROCHA GOMES  
**Relator Juiz** : AISTON HENRIQUE DE SOUSA

**E M E N T A**

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES VERTIDOS POR CONSORCIADO DESISTENTE. ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1 – SÚMULA “EM FACE DO QUE DISPÕE O ART. 31 INCISO I, DA LEI N. 11.795/2009, NO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES VERTIDOS POR CONSORCIADO DESISTENTE, NO PRAZO DE 60 DIAS APÓS PRAZO PREVISTO PARA O ENCERRAMENTO DO PLANO.”

**A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Juízes da **Turma de Uniformização das Turmas Recursais**, **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** – Relator, **CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO**, **MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO**, **FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA**, **LUÍS MÁRTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR**, **LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO**, **FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANA** e **ÁLVARO LUIZ CHAN JORGE** – Vogais, sob a presidência do Desembargador **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**, por maioria, em **ADMITIR O INCIDENTE E UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE A DEVOLUÇÃO**



Poder Judiciário

**TJDFT** *Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios*

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO  
FEDERAL**

**DOS VALORES VERTIDOS PELO CONSORCIADO DESISTENTE DEVE SER  
FEITA EM 60 (SESSENTA) DIAS APÓS O PRAZO PREVISTO PARA O  
ENCERRAMENTO DO PLANO**, de acordo com a ata do julgamento e notas  
taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013.

**AISTON HENRIQUE DE SOUSA**  
Relator



Poder Judiciário

**TJDF** Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO  
FEDERAL

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal.

Claudemir da Rocha Gomes propôs ação de rescisão de contrato de administração de consórcio com pedido de condenação em pagamento de quantia certa, referente à restituição das parcelas pagas. Referido contrato fora firmado com a ré, Itaú Administradora de Consórcios, sob o regime da Lei 11.795/2008. Na instância de origem o pedido foi julgado procedente, tendo, entretanto, o julgador se baseado na legislação anterior.

A ré recorreu, postulando a reforma da sentença. No julgamento do recurso foi suscitado o incidente de uniformização, referente ao momento em que se dá a restituição de parcelas em contrato de administração de consórcios: se de imediato, se no momento da contemplação ou se ao final, apontando divergência entre Turmas Recursais do Distrito Federal. No acórdão do incidente consta o seguinte:

*“A jurisprudência pátria se pacificou no sentido de que, nos contratos de consórcio firmados antes da vigência da Lei 11.795/2008 a devolução das parcelas pagas a devolução deve ocorrer no prazo de 30 dias após o término do Grupo de consórcio, conforme orientação do STJ firmada nos autos da Reclamação nº 3.752 GO (2009/0208182-3), em relação aos contratos firmados antes da nova Lei.*

*Não obstante, no que diz respeito aos contratos firmados após a vigência da Lei, há intensa divergência entre as Turmas Recursais do Distrito Federal, conforme demonstram os acórdãos seguintes:*

*Da jurisprudência da Primeira Turma Recursal:*

*RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. VEÍCULO. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. DEVOLUÇÃO DEVIDA MEDIANTE CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO E NÃO DE IMEDIATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em contratos firmados sob a égide da Lei nº 11.795/2008, a forma de devolução das prestações pagas pelo desistente do consórcio deverá ocorrer nos moldes do artigo 22, do citado diploma legal, ou seja, será efetuada por meio de contemplação por sorteio. 2. Na hipótese concretizada, o contrato foi firmado em 25/03/2011, se submetendo, portanto, às normas vigentes no momento da contratação. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido autoral. Sem custas adicionais. Sem honorários advocatícios ante a ausência de*



Poder Judiciário

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

recorrente vencido. (Acórdão n. 598089, 20110111713114ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 26/06/2012 p. 156)

Igual posição foi externada em outros julgamentos, conforme Acórdão n. 608678, 20100111395663ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 07/08/2012, DJ 13/08/2012 p. 241 e Acórdão n. 510563, 20100112043660ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 31/05/20.

Da jurisprudência da Segunda Turma Recursal:

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS AO FIM DO GRUPO.** 1- Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2 – A restituição das parcelas pagas pelo consumidor, em caso de consorciado excluído, ocorre na data da contemplação, na forma do art. 22 da Lei 11.795/2008. 3- Recurso conhecido, mas não provido. (Acórdão n. 544324, 20100111224487ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 27/09/20)

Em outra oportunidade:

**CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONSÓRCIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADAS. OMISSÃO DA LEI QUANTO AO MOMENTO DA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS AO CONSORCIADO DESISTENTE, EM FUNÇÃO DO VETO PRESIDENCIAL AO DISPOSITIVO QUE CUIDAVA DESSA REGULAMENTAÇÃO, BEM COMO DA DERROGAÇÃO TÁCITA DE OUTRO DISPOSITIVO QUE SE REMETIA ÀQUELE VETADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DEVIDA. LIMITAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR PAGO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS. TAXA DE ADESÃO INDEVIDA, POR NÃO RESTAR AVERIGUADA A INTERMEDIÇÃO DE CORRETOR PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL E FUNDO DE RESERVA TAMBÉM INDEVIDOS, POIS NÃO DEMONSTRADOS PREJUÍZOS AO GRUPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não deve prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois os motivos arguidos para embasá-la dizem respeito única e exclusivamente ao mérito da questão agitada. 2. A controvérsia foi decidida nos limites propostos pelas partes, razão pela qual deve ser também afastada a preliminar de julgamento ultra petita. 3. O artigo 30 da Lei de regência, que previa a contemplação em assembléia ou o encerramento do grupo como momento oportuno para a restituição das parcelas vertidas, sofreu veto presidencial, o que tornou os institutos inócuos para o fim referido, além de se encontrarem em evidente desalinhamento com as normas consumeristas. 4. Desse modo, em face do silêncio da lei



**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

quanto ao momento ideal para a devolução das parcelas pagas ao consorciado desistente, prevalecem as razões de veto esposadas pela Presidência da República, para considerar que tais verbas deverão ser restituídas ao consumidor de forma imediata. 5. Quanto à taxa de administração, esta deverá ser retida pelo grupo consorcial, no limite de 10%, uma vez que é abusiva a cláusula contratual que prevê patamar superior, por ferir o princípio da razoabilidade e onerar excessivamente o consumidor.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários, por incabíveis (Acórdão n. 621951, 20110111193529ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 04/09/2012, DJ 27/09/2012 p. 236)

E ainda:

**CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS COTAS. MOMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO NÃO CONTRATADO. INDEVIDO O DESCONTO. FUNDO DE RESERVA. RETENÇÃO.** 1. A devolução das cotas de consórcio ao consorciado desistente, nos contratos firmados até 05/02/2009, ou seja, anteriores à Lei n. 11.795/08, conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, deve operar-se até 30 (trinta) dias após o prazo previsto para encerramento do respectivo grupo. 2. Nos contratos regidos pela Lei n. 11.795/08, o consorciado desistente continua participando dos sorteios para fins de devolução dos valores pagos. Se contemplado, não receberá o bem objeto do consórcio, nem tampouco a respectiva carta de crédito, mas a restituição dos valores pagos, com os abatimentos previstos no contrato. Apenas se não for contemplado é que a restituição deverá ocorrer após o encerramento do grupo a que pertencia. 3. A taxa de administração constitui a remuneração paga pelo consorciado à administradora do consórcio em razão dos serviços que lhe foram prestados. Muito embora seja de livre estipulação, pois, não sofre a limitação expressa no Decreto n. 70.951/72, esse encargo pode ser reduzido pelo magistrado em caso de onerosidade excessiva, ou seja, se o percentual fixado exceder ao razoável para remunerar as despesas administrativas. **RECURSO IMPROVIDO** para manter a sentença. Honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo recorrente vencido que ficam suspensos em razão do benefício da justiça gratuita. (Acórdão n. 623073, 20110111497416ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 25/05/2012, DJ 02/10/2012 p. 338)

Da jurisprudência da Terceira Turma Recursal:

**CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Em conformidade com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção). 2. Essa a orientação aos contratos anteriores ou posteriores à Lei nº 11.795/2008, haja vista o veto presidencial ao artigo 29, §§ 1º, 2º e 3º, bem assim ao artigo 30 e artigo 31, inciso II e III, da Lei nº 11.795/2008, persistindo, portanto, sem regulamentação a restituição

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

*dos valores ao consorciado que não quiser permanecer no grupo ou que deixar de cumprir as obrigações financeiras. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 608571, 20110910220240ACJ, Relator FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 07/08/2012, DJ 09/08/2012 p. 224)*

*Igual posição externada no acórdão (Acórdão n. 609113, 20120110218648ACJ, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 07/08/2012, DJ 10/08/2012 p. 246).*

*Há, porém posição divergente em acórdão que restou assim ementado:*

*“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. MOMENTO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES VERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 2. Nos contratos posteriores à entrada em vigor da Lei n. 11.795/08, a devolução deve se dar em obediência ao diploma normativo em referência, que prevê a participação dos consorciados excluídos nos sorteios para fins de restituição dos valores pagos. Assim, a improcedência do pedido de devolução imediata dos valores vertidos e da pretensão indenizatória por danos morais, era intransponível ao Douto Juízo de origem. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, em razão da inexistência de contrarrazões.” (Acórdão n. 550300, 20110710117232ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal)*

*Destaque-se que o tema é recorrente e a divergência de interpretação tem causado insegurança jurídica aos jurisdicionados, razão pela qual se reclama urgente posicionamento da Turma de Uniformização sobre a interpretação do dispositivo legam em exame, de modo a que venha a ser adota, pelas Turmas Recursais, posição harmônica no âmbito desta jurisdição especial.”*

A 2ª. Turma Recursal, à unanimidade reconheceu a divergência. Na Turma de Uniformização, por decisão do Presidente, o incidente foi admitido.

É o breve relatório.



Poder Judiciário

**TJDF** Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO  
FEDERAL

## V O T O S

**O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA – Relator:**

O incidente está regular e preenche os requisitos formais, dentre eles o da existência de divergência entre as Turmas Recursais vinculadas a esta Turma de Uniformização, razão pela qual dele conheço.

No mérito, o que se discute é a tese, levantada no recurso inominado, de que a devolução dos valores vertidos ao grupo de consórcio pelo participante desistente, nos contratos regidos pela Lei 11.795/2008, se dá ao final do prazo previsto no contrato.

A legislação anterior não era clara a respeito deste tema, o que permitia às administradoras de consórcio incluir cláusulas que autorizavam a postergação da devolução dos valores vertidos pelos consorciados desistentes para momento posterior ao término do Grupo, prática que foi respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1119300 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0013327-2 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)*

Não obstante o debate que se travou na discussão do referido tema, especificamente no que se refere à modulação temporal de sua aplicação, o colegiado, por maioria, decidiu limitar o julgamento à tese do recurso repetitivo considerando-se apenas a lei anterior, conforme consta da Certidão de julgamento.

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

Na Lei 11.795/2008, a restituição é prevista no art. 22, nos seguintes termos:

*“Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.*

*§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.*

*§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.*

*§ 3º O contemplado poderá destinar o crédito para a quitação total de financiamento de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora e ao atendimento de condições estabelecidas no contrato de consórcio de participação em grupo.”*

.....  
*Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º (VETADO)*

*§ 3º (VETADO)*

.....  
*Art. 32. O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:”*

Uma interpretação literal da lei leva à conclusão de que a contemplação seria o momento oportuno para, além de conceder o crédito ao consorciado participante, restituir os valores do consorciado que se retira.

Ocorre que esta previsão normativa, a par de, aparentemente, beneficiar o consumidor que se retira do consórcio, prejudica aos demais que se mantêm fieis ao contrato, pois reduz as oportunidades de aquisição do crédito na medida em que parte do valor arrecadado se destina à quitação dos desistentes.



**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

Tal prática mostra-se prejudicial, sobretudo, aos demais integrantes do Grupo e contraria o espírito do consórcio, que é a reunião de pessoas que buscam o autofinanciamento. Eis o texto da lei de regência:

*“Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.*

*Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.*

*§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.*

*§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.*

*§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.*

*§ 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.*

*Art. 4º Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.”*

Ora, como prevê o próprio art. 3.º, em seu parágrafo segundo, no consórcio o interesse do grupo deve prevalecer sobre o interesse do indivíduo.

A devolução Imediata dos valores vertidos do consorciado desistente/desligado constitui uma despesa imprevista, que acaba onerando o grupo e os demais consorciados. Ademais, o consorciado que permanece vinculado ao grupo pode, porventura, ser contemplado somente ao final, com o que a posição do excluído que recebe antecipado é mais vantajosa.

Além disso, a possibilidade de restituição por ocasião da contemplação, prevista no art. 22 estava atrelada ao art. 30, cujos parágrafos foram vetados. As partes vetadas estabeleciam as condições para sua efetivação, sem as quais a possibilidade de restituição resta onerosa para o grupo.



Poder Judiciário

**TJDF** Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

O veto teve por objetivo promover a defesa do consumidor. Ocorre que tal veto resultou em prejudicar os demais consumidores, razão pela qual o argumento com base nesta valoração deve ser vista com reserva.

Destaco ainda que o Banco Central disciplinou a matéria por meio da Circular 3432/2009, regulamentando a Lei 11.795/2008, e neste ato normativo não há previsão de devolução por ocasião da contemplação.

Para tornar possível o cumprimento da letra da lei seria necessário impor às Administradoras de consórcio que permitissem ao excluído continuar participando das Assembléias, situação que não foi aventada no caso presente nem tem se verificado na prática.

Ademais, a posição do Superior Tribunal de Justiça, tomada em relação aos contratos firmados antes da edição da Lei 11.705/2008, baseia-se em razões que justificam semelhante posição sob a nova disciplina normativa.

Por isso, embora tenha manifestado posição diferente, revi meu posicionamento para entender que a devolução dos valores vertidos pelo participante excluído deve ocorrer ao final, na forma do art. 31 da Lei de regência:

*“Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:*

*I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie”*

Por isso, proponho a adoção, para efeitos do art. 58, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais, a seguinte proposta de Súmula:

*“EM FACE DO QUE DISPÕE O ART. 31, INCISO I, DA LEI N. 11.795/2009, NO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES VERTIDOS POR CONSORCIADO DESISTENTE, NO PRAZO DE 60 DIAS APÓS PRAZO PREVISTO PARA O ENCERRAMENTO DO PLANO.”*

É como voto.



Poder Judiciário

**TJDFT** *Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios*

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO  
FEDERAL**

**O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO – Vogal:**

Acompanho o Relator, Senhor Presidente.

**A Senhora Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO – Vogal:**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA – Vogal:**

Senhor Presidente, abro a divergência porque a lei é clara no sentido de que a parte desistente pode concorrer no grupo, por sorteio ou por lance. Se isso não é feito na prática, a parte pode procurar seu direito e até pedir ingresso judicialmente nesses concursos, dentro do próprio consórcio. O que não me parece possível é revogarmos termo da lei que diz que é permitido ao consumidor desistente, ao consorciado desistente participar do sorteio com lance.

Por essa razão, divirjo do ilustre Relator.

**O Senhor Juiz LUÍS MÁRTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR – Vogal:**

Peço vênias à divergência para acompanhar o eminente Relator.

**O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO – Vogal:**

Acompanho o Relator.



Poder Judiciário

**TJDF** *Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios*

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE – Vogal:**

Senhor Presidente, com a devida vênua aos que votam de modo contrário, acompanho a divergência.

De fato, a lei ficou confusa porque ela foi retalhada. Anteriormente, a legislação não previa a data de devolução. Mas, como a regulamentação, desde 1990, nos sistemas de consórcio, foi transferida do Ministério da Fazenda para o Banco Central, o Banco Central, por resolução, estabeleceu que a devolução se daria ao final do grupo.

Durante a discussão da lei no Congresso Nacional, a questão foi amplamente debatida e, ao final, chegou-se a uma solução razoável de que o consorciado desistente continuaria a participar dos sorteios e teria a devolução dos valores invertidos ao sistema, em sendo contemplado.

Isso não cria óbice algum de natureza material ao funcionamento do consórcio, porque o consórcio é, por excelência, um contrato aleatório: a pessoa ingressa, contribui e, eventualmente, no caso da contemplação, recebe o bem. Mas ninguém sabe se a pessoa vai ser o primeiro ou o último a ser sorteado. O contrato é aleatório por natureza. E a contemplação do desistente obedece a um parâmetro consistente com a natureza do contrato. Ele continua sendo aleatório.

Infelizmente, quando a lei foi à promulgação, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, propôs o veto de uma parte desses artigos que previam essa devolução por sorteio, e o argumento utilizado é que essa devolução por sorteio era mais gravosa ao consumidor, porque os tribunais estariam admitindo a devolução imediata. O argumento usado nas razões de veto é este: que isso era prejudicial ao consumidor, porque os tribunais estariam admitindo que a devolução deveria ser integral e imediata. Então, a devolução por sorteio seria prejudicial ao consumidor. Esse o argumento. A leitura das razões de veto vai informar esse resultado.

Como, talvez até prevendo isso, o Congresso tinha dividido essa disposição por cerca de 3 ou 4 artigos — não me lembro



Poder Judiciário

**TJDF** *Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios*

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

exatamente — e como não seria possível vetar todos os artigos, a lei ficou mutilada, porque o artigo que previa a devolução por sorteio foi vetado, mas existem vários outros artigos que fazem referência a essa devolução por sorteio que continuam na lei, porque integram outras disposições, não poderiam ser vetados, isso continua lá e, no final, tem um artigo que diz que “aquele que não for sorteado recebe ao final”. É esse o artigo referido pelo ilustre Relator, que defende, no caso, a prevalência disso.

O grande problema de se devolver ao final é que o sistema de consórcio evoluiu do modelo regulado pelo Banco Central em 1990 — que prevê apenas aquisição de bens de consumo duráveis com financiamento em até 50 meses — para incluir também os imóveis com até 180 meses. Ou seja, o consórcio pode durar 15 anos. A pessoa pode adquirir um imóvel, pagar uma prestação mensal de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por exemplo, por 10 (dez) meses, e depois desistir, por qualquer razão, porque não quis mais, ou porque se tornou excessivamente oneroso. Geralmente a razão principal da desistência é porque existe uma oneração. E ela tem de esperar por 15 anos para receber esse dinheiro de volta. E esse dinheiro é devolvido sem correção. É corrigido apenas pela variação do valor do bem. Isso pode implicar retenção de capital substancial do participante desistente em favor do grupo, que está se beneficiando desse valor, porque esse valor está integrado no bem em que alguém foi contemplado e foi usado para isso, mas as contribuições continuam entrando e vai havendo novos contemplados. Esse capital fica retido, sem nenhum tipo de remuneração; então, existe um locupletamento do grupo contra o consorciado desistente.

Por um lado, não há prejuízo em que o desistente receba o valor que ele investiu ali por sorteio, porque ele seria sorteado. Se estivesse adimplente, o que aconteceria? Ele receberia o bem, e os próximos aguardariam na fila até serem sorteados. Então, essa expectativa de recebimento só ao final, além de produzir dano ao consorciado desistente, produz uma violação aos seus direitos enquanto personalidade civil. Não



**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO  
FEDERAL**

estamos falando em relação de consumo, porque não vislumbro relação de consumo entre os consorciados, já que os consorciados estão na mesma posição jurídica, são todos hipossuficientes. Mas existe efetivamente um enriquecimento do grupo em desfavor do consorciado desistente.

Por outro lado, a devolução por sorteio não produz nenhum dano à estrutura nem legal nem material do funcionamento do consórcio. Não existe nenhum dano a esse respeito, tudo fica preservado; não existe nenhuma violação a direitos, não existe nenhuma mudança estrutural do instituto, não ocorre nada disso, o sistema continua funcionando.

Quanto ao fato de isso funcionar na prática, já vi vários contratos que preveem a devolução ao desistente por contemplação e também já vi contratos em que existe, vamos dizer assim, uma esperteza de se prever que a devolução se dê por sorteio, mas criam condições de participação do sorteio que inviabilizam que efetivamente a pessoa participe do sorteio, porque subordina esse sorteio a que haja caixa depois da contemplação, o que distorce completamente o princípio de que os consorciados deveriam concorrer igualmente ao sorteio, seja consorciados ativos, seja consorciados desistentes, com a mesma chance de concorrer.

Então, o meu voto é no sentido de que o incidente seja conhecido e que seja uniformizada a jurisprudência no sentido de que, no caso dos contratos posteriores à Lei 11.795/2008, o consorciado desistente concorre à repetição do valor invertido, com base no sorteio, ao qual ele concorre nas mesmas condições que os consorciados não desistentes.

**O Senhor Juiz HÉCTOR VALVERDE SANTANA – Vogal:**

Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o douto voto do eminente Relator.



Poder Judiciário

**TJDFT** *Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal  
e Territórios*

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO  
FEDERAL**

**O Senhor Juiz ÁLVARO LUIZ CHAN JORGE – Vogal:**

Acompanho o Relator.

## **D E C I S ã O**

Admitido o incidente. Uniformizada a jurisprudência no sentido de que a devolução dos valores vertidos pelo consorciado desistente deve ser feita em 60 (sessenta) dias após o prazo previsto para o encerramento do plano. Maioria.